

PROCESSO : 03-024426-1
RECURSO : DE OFÍCIO 242/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 242/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que se extrai dos documentos, em razão de não ter sido localizado, o processo foi reconstituído.

Constam do PAT em exame, dentre outros:

I – Memorando 88/2022/SEFIN-TATE (fls. 02);

II – Cópia do Processo 20093800601770 (fls. 08 a 28);

III - Memorando 42/2022/SEFIN- 6DRARI (fls. 36);

IV – Julgamento de 1ª instância (fls. 38 a 41).

Por não ter sido localizado o processo original, houve a reconstituição, porém, sem as provas da infração cometida.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa julgou improcedente pela instância singular pela ausência dos requisitos previstos na lei (art. 100 da Lei 688/966) e, especialmente, pela ausência das provas que sustentem o lançamento realizado.

Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Não existindo informação de quem foi autoridade fiscal que lavrou o Auto de infração, ficou impossibilitado a manifestação do autor do feito – artigo 132, § 3º, da Lei 688/96.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do Edital nº 12/2024/SEFIN-TATE, mas não se manifestou.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

De acordo com a norma que regia a matéria por ocasião do lançamento de ofício (2002), o PAT (processo administrativo tributário) deve ser formalizado mediante a autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago:

“Lei nº 688/96

*Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, será formalizado na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, organizando-se à semelhança do processo judicial, com folhas devidamente numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem que forem juntadas.”
(redação vigente em 2000, época do lançamento)*

Neste caso, a despeito da reconstituição do processo, tal procedimento não alcançou o fim que se almejava, pois inexistem documentos ou demonstrativos (no processo) capazes de caracterizar a suposta infração cometida; sabe-se os valores das parcelas que compõem o crédito tributário, mas não se conhece as operações ou prestações a que essas se referem, nem a qual tipo específico de omissão (ou ação) à legislação estão relacionadas.

Além disso, não há qualquer documento que possa comprovar que, de fato, houve algum tipo de infração à legislação tributária.

Diante disso, resta claro que não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago, como requer a lei, o que impede a confirmação e a sua constituição definitiva, devendo ser confirmada a decisão proferida na instância monocrática.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

~~Amarildo Ibiapina Alvarenga~~
AFTE Cad.
JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 03-024426-1 - FÍSICO
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 242/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HOSPITAL SÃO FRANCISCO LTDA
RELATOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 0242/2024/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0165/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPROVIDO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AUSÊNCIA DE PROVAS – INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA – Em razão de não ter sido localizado, o processo em questão foi reconstituído. Todavia, não foram juntados ao processo reconstituído os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não pago, como requer a lei, o que impede, segundo o entendimento deste Tribunal, a confirmação e a constituição definitiva desse lançamento. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2024.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator